



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.723 - RJ (2009/0110872-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.

2. No caso, a decisão do Juízo das Execuções se encontra suficientemente motivada, pois se entendeu, com base nos elementos contidos nos autos, ser prematuro o deferimento da benesse.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.723 - RJ (2009/0110872-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio do Espírito Santo, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 § 2º, II, IV, do Código Penal.

Narra o impetrante que o paciente foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto, após implementados os requisitos legais. Todavia, submetido a exames para o benefício da visita periódica ao lar, conforme previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, após parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, teve o pleito indeferido pelo Juízo das Execuções.

Sustenta impetrante que o paciente requereu o benefício da visita periódica à sua família, mas o Juízo da Vara de Execuções Penais indeferiu o pedido, não obstante satisfeitos os requisitos legais. Diante disso, manejou-se **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem.

Requer seja concedido ao paciente o direito de usufruir da visita periódica à família.

Em 15/06/2009, a liminar foi indeferida.

Ouvido o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Dulcinéia Moreira de Barros) opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.723 - RJ (2009/0110872-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Visa o impetrante ao reconhecimento do direito de saída temporária do paciente, consistente em visita familiar, nos termos do artigo 123 da Lei de Execuções Penais.

O Juízo das Execuções Criminais indeferiu o benefício, com base nos seguintes fundamentos, **ad litteram**:

Verifico que assiste parcialmente razão do caso concreto, na medida em que há que se relevar na apreciação do pleito de visita periódica ao lar o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da LEP, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

No caso em tela, o apenado foi beneficiado com a progressão de regime do fechado para o semi-aberto em 15/09/2008, sendo certo que só obterá lapso temporal para livramento condicional em 19/10/2017 (cálculos de fls. 54/55), estando o término de sua pena com unificação previsto para 09/01/2024.

.....
Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extras extra-muros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão no presente momento da saída extra-muros do apenado para visitar sua família não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de estímulo para eventual evasão, como bem ressaltado pelo ilustre parquet, razão pelo qual INDEFIRO o pleito de visita periódica ao lar, ao menos no presente momento.

Como visto, a decisão que indeferiu o benefício encontra-se devidamente fundamentada, o que afasta o apontado constrangimento ilegal.

De fato, não se verifica na espécie a presença do requisito subjetivo, em especial, no que diz respeito ao previsto no inciso III do art. 123 da Lei nº 7.210/84, em se considerando a periculosidade do paciente condenado por crime grave de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio duplamente qualificado, com longa pena a cumprir, que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo – considerando-se a data do indeferimento do pleito –, o que, por certo, recomenda maior cautela na concessão das saídas extramuros.

Ademais, o exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não se coaduna com a via eleita, por demandar análise fático-probatória, inviável em sede de **habeas corpus**.

Vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. VISITAS PERIÓDICAS AO LAR. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI Nº 7.210/84. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Paciente ainda não preenche o requisito previsto no art. 123, III, da Lei nº 7.210/84, sendo irrelevante para a concessão de visitas periódicas ao lar a progressão ao regime semiaberto, quando ausentes outras exigências.

2. Decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais suficientemente motivada, entendendo corretamente acerca da incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena, uma vez que as benesses devem ser concedidas de forma progressiva à medida que o apenado vá demonstrando estar apto à concessão de benefícios.

3. Ordem denegada.

(HC 143.409/RJ, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 22/02/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA À FAMÍLIA. ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Juízo das Execuções apresentou elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do Paciente, condenado pelo crime de latrocínio e que obteve progressão para o regime semiaberto a pouco tempo, com término da pena previsto para 13 de outubro de 2026, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

2. A estreiteza da via eleita não admite a dilação probatória necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena.

3. Ordem denegada.

(HC 141.628/RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 9/11/2009)

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0110872-2

HC 138.723 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20032070076604 2007107709 200901115786 200905900732

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCIO DO ESPÍRITO SANTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.